

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DE COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5930/2022.

DATA DA ABERTURA: 24 de maio de 2022 às 9 h.

W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica nº 14.573.208/0001-04, com sede na Rua Tiradentes, nº 1004, Centro, CEP. 65.930-000, cidade de Açailândia, no Estado do Maranhão, vem através do (a) Sócio (a) Administrador (a), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos nos art. (s). 5º, inciso XXXIV e art. 37º, caput, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão Central de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MARANHÃO**, que declarou classificada da empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, conforme informações constantes no processo administrativo Nº 5930/2022.

DOS FATOS

No dia 24 de maio de 2022, deu-se início a sessão cujo objeto é a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para execução de obras de sistema de drenagem pluvial urbana profunda no distrito PIQUIA no Município de Açailândia – MA, referente ao Termo de doação nº 2022.1.3 celebrado entre

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Vale S. A. e a Prefeitura Municipal de Açailândia - MA, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

A empresa W BARROS FERREIRA EIRELI foi declarada vencedora do certame pela Comissão Central de Licitação, embasada por parecer técnico da Engenharia do Município de Açailândia, em anexo.

A empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº23.579.268/0001-25, interpôs Razões Recursais.

Em suas razões a empresa Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta com BDI diferente do edital. Que a proposta apresenta erro aritmético quanto aos valores de mobilização e desmobilização. Que os encargos sociais apresentados são incoerentes com a tabela de BDI adotada pela Recorrida.

Esse é o breve relato dos pontos fundamentais que merecem atenção.

DOS FUNDAMENTOS

A princípio cumpre trazer a baía o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, onde temos que:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

José Afonso da Silva, ilustre professor de Direito Constitucional, nos ensina que “a administração pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas”. (...). Que:

o art. 37 da Constituição emprega a expressão Administração Pública nos dois sentidos. Como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como atividade administrativa, quando determina sua submissão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, da licitação e os de organização do pessoal administrativo. (Curso de Direito Constitucional Positivo).

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, em conformidade com a diploma constitucional, nos orienta que:

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da análise das Razões Recursais apresentadas, podemos observar diversas inconsistências, as quais passaremos a discorrer.

Inicialmente em relação ao BDI, vale destacar que a empresa Recorrida apresentou percentual e composição dentro dos parâmetros legais.

Não há disposição no edital que vincule a utilização de percentual específico, pelo contrário, podendo ser aplicado aquele que se adeque aos ditames legais.

Outro ponto de fundamental importância é a observância do valor do item, que ficou abaixo do máximo estimado pelo edital, cumprindo integralmente suas previsões.

Edital:

3.6	2.5 04 900 05	SICRO	Sarjeta triangular de concreto - STC 05	m	1.707,26	R\$	40,03	R\$	49,82	R\$	85.051,14
-----	---------------	-------	---	---	----------	-----	-------	-----	-------	-----	-----------

Proposta Vencedora:

3.6	2.5 04 900 05	Sarjeta triangular de concreto - STC 05 - BDI = 34,32	SICRO	m	1.707,26		32,41		43,53		74.317,02
-----	---------------	---	-------	---	----------	--	-------	--	-------	--	-----------

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

O Item do edital apresenta com valor unitário de R\$ 49,82 e valor total de R\$ 85.051,14. O valor da proposta da W BARROS FERREIRA EIRELI é inferior, sendo o valor unitário de R\$ 43,53 e valor total de R\$ 74.317,02, correspondendo a **redução de 12,62%**.

As decisões nos processos licitatórios devem seguir princípios norteadores constitucionais e administrativos, devendo destaque à **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como da **legalidade**. Portanto as decisões precisam ser fundamentadas em previsões editalícia ou em algum dispositivo legal aplicável ao caso concreto. Dessa forma a decisão da Presidente da Comissão Central, bem como da Engenharia da Prefeitura de Açailândia foi realizada dentro das regras previstas. Estranho seria ter decisão diversa.

Desta forma a alegação da Recorrente não apresenta embasamento editalício, bem como legal, o que é evidenciado pela ausência da citação de qualquer item do edital violado ou artigo do ordenamento jurídico.

Quanto aos valores de mobilização e desmobilização, o somatório da Composição da W BARROS FERREIRA EIRELI resulta em R\$ 2.296,49 conforme imagens abaixo:

Caminhão Tanque com capacidade de 10.000 L- 188 KW	15	1	1	60	R\$ 190,83	R\$ 47,71
Caminhão basculante com caçamba estanque e capacidade de 14 m ³ - 265 kw	15	1	1	60	R\$ 161,89	R\$ 40,47
Caminhão basculante com capacidade de 10m ³ - 188kw	15	1	1	60	R\$ 157,80	R\$ 39,45
TOTAL					R\$ 1.128,52	

Caminhão Tanque com capacidade de 10.000 L- 188 KW	Raio 100 km	CANTEIRO	15	1	R\$ 47,71	R\$ 47,71	E9571
Caminhão basculante com caçamba estanque e capacidade de 14 m ³ - 265 kw	Raio 100 km	CANTEIRO	15	1	R\$ 40,47	R\$ 40,47	E9575
Caminhão basculante com capacidade de 10m ³ - 188kw	Raio 100 km	CANTEIRO	15	2	R\$ 39,45	R\$ 78,90	E9579
TOTAL					R\$ 1.167,97		
TOTAL MOB. + DESMOB					R\$ 2.296,49		

Mobilização R\$ 1.128,52

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Desmobilização R\$ 1.167,97
= 2.296,49

O que a Recorrente cita como erro aritmético, na verdade foi o desconto no valor da mobilização para que o não ultrapasse o valor do edital, pelo simples fato da empresa W BARROS FERREIRA EIRELI ser Optante do Simples Nacional e o seu BDI ser de 27,82% enquanto do BDI do Edital contemplar 24,45%. Portanto buscou-se a estrita observância do edital.

Mais uma vez vale ressaltar que o valor do preço unitário deste item apresentado na proposta é inferior ao preço unitário do edital conforme destacado abaixo:

Edital:

1.2	COMP 01	COMPOSIÇÃO	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	UN	2,00	R\$ 2.365,95	R\$ 2.944,42	R\$ 5.888,85
-----	---------	------------	---	----	------	--------------	--------------	--------------

Proposta Vencedora:

COMP. 01	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		UN	2,00	2.296,49	2.935,37	5.870,74
----------	---	--	----	------	----------	----------	----------

Portanto, o que se observa é que o valor do preço unitário do edital é de R\$ 2.365,95 com valor total de R\$ 5.888,85 e o valor unitário do item da proposta da W BARROS FERREIRA EIRELI é de R\$ 2.296,49, sendo o valor total de R\$ 5.870,74.

Quanto aos encargos sociais, a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI cumpriu todos os requisitos do edital, em observância ao seu regime, enquanto optante do simples nacional.

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Seguindo o padrão estabelecido pelo projeto básico da licitação, a Recorrida apresentou o encargo social sem desoneração com o percentual do INSS de 20,00% e conseqüentemente apresentou na composição do BDI o CPRB de 4,5%.

Quanto aos encargos sociais apresentados pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, por ser optante do simples nacional apresentou ISS conforme exigido no edital.

Conforme o item 9.2.6.4. do instrumento convocatório, a empresa Optante do Simples Nacional deverá apresentar os percentuais de ISSQN, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essa empresa está dispensada de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

A redação do dispositivo evocado pela Recorrente, enseja em dispensa de pagamento a determinadas contribuições, entretanto, pode a contribuinte por vontade própria em cumprimento a acordo promover o recolhimento do sistema S, principal questionamento da recorrente, o que pode ser evidenciado:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) §3- As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (Grifei)

Ademais, não é função da Comissão Central de Licitação impor forma de tributação ou contribuição aos concorrentes e tão somente verificar se a proposta de preços atende ao interesse público na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda vale ressaltar, que a regra de composição de preços não é absoluta, como exemplifica decisão similar ao tema do Tribunal de Contas da União no acórdão 2738/2015:

O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência". (Acórdão 2738/2015 - Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Nesta senda, por analogia, desde que o valor final não majore a proposta a fim de representar prejuízos à Administração ou haja inserção de uma contribuição dispensada, não haverá desclassificação da proposta mais vantajosa à contratação.

Ademais, é necessária a observância dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade** quando da aplicação da legislação nos procedimentos licitatórios. Portanto a aplicação excessiva de formalismo acaba por ferir o principal objetivo dos procedimentos licitatórios esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ou seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que replicamos:

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca do excesso de formalismo, Carlos Ari Sundfel e Benedito Pereira Porto Neto, assinalam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (Grifou-se)

Sundfeld ainda completa:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a matéria:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Portanto, ainda que o formalismo seja necessário, desde que permeada com princípios de proporcionalidade e razoabilidade, no caso concreto o Recorrente faz suas alegações, sem apresentar em momento algum, fundamentação prevista no edital ou em qualquer legislação aplicável ao caso, inviabilizando inclusive o debate técnico acerca do alegado, apresentando caráter meramente protelatório, em flagrante violação ao interesse público.

BREVE ANALISE ACERCA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SERVCON

Em superficial análise à proposta apresentada pela Recorrente, foi identificado uma série de erros, esses sim, ferindo determinação do edital, a qual passaremos a fazer breve relato, devendo apresentar memoriais detalhados, caso seja necessário, em momento oportuno.

Em seus Encargos Sociais, sendo a empresa optante do simples, deveria apresentar zerado o item A9 SECONCI, no entanto apresentou o percentual de 1,00% em desconformidade ao edital, com a Lei complementar 123/2006, fazendo constar informação não aplicável a sua empresa. Conforme destacado abaixo:

A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
----	---------	-------	-------	-------	-------

GRUPO B DA SERVCON

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

B1	Repouso Semanal Remunerado	17,88%	Não incide	17,88%	Não incide
B2	Feriados	3,95%	Não incide	3,95%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,92%	0,71%	0,92%	0,71%
B4	13º Salário	10,81%	8,33%	10,81%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,72%	0,56%	0,72%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,48%	Não incide	1,48%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
B9	Férias Gozadas	8,61%	6,63%	8,61%	6,63%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
B	Total	44,58%	16,40%	44,58%	16,40%

GRUPO B DO EDITAL

B	GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,87	0,00
B2	Feriados	3,95	0,00
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86	0,67
B4	13º Salário	10,70	8,33
B5	Licença PaternidadeE	0,07	0,06
B6	Faltas Justificadas	0,71	0,56
B7	Dias de Chuvas	1,46	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11	0,00
B9	Férias Gozadas	14,04	10,93
B10	Salário Maternidade	0,03	0,00
	TOTAL	49,80	20,66

Os valores do Grupo B dos encargos sociais divergem completamente dos exigido no edital.

O ITEM B1 no edital está 17,87 sendo o da Servcon 17,88.

O ITEM B3 Auxilio Enfermidade no edital está com 0,86 sendo o da Servcon 0,92.

O ITEM B4 13º SALÁRIO no edital está 10,70 e na Servcon está 10,81.

Isso ocorre em 8 dos 10 itens de grupo B, provocando uma grande divergência nos totais deste.

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

O mesmo ocorre no Grupo C, uma vez que os percentuais estão totalmente divergentes conforme destacado abaixo:

Grupo C do Edital

C	GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,44	3,46
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,10	0,08
C3	Férias Indenizadas	0,00	0,00
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,94	3,07
C5	Indenização Adicional	0,37	0,29
	TOTAL	8,85	6,90

Grupo C Da Servcon

GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,42%	4,18%	5,42%	4,18%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	4,87%	3,75%	4,87%	3,75%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,95%	3,82%	4,95%	3,82%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
C	Total	15,83%	12,20%	15,83%	12,20%

Todos os percentuais do grupo C estão divergentes.

Por último o Grupo D, também apresenta divergência do edital conforme destacado abaixo:

Grupo D do edital

D	GRUPO D		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	18,82	7,91
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,39	0,31
	TOTAL	19,21	8,12

Grupo D da Servcon

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,94%	2,92%	16,85%	6,20%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,46%	0,35%	0,48%	0,37%
D	Total	8,40%	3,27%	17,33%	6,57%

Ainda que a tabela de encargos sociais da Servcon estivesse sido preenchida de forma correta em relação aos grupos A, B, C, o cálculo do grupo D ainda estaria divergente, pois o foi apresentado no item D1, está sem nexos, inconforme, não demonstrado de onde e nem como se chegou a esse valor.

Portanto a tabela de Encargos Sociais apresentada pela Servcon, não cumpre os requisitos exigidos pelo edital, por estar eivada de divergências e ser imprecisa no cálculo do orçamento do referido serviço.

Diante de todo o exposto fica evidente o caráter protelatório do recurso apresentado, uma vez que a Recorrente faz alegações acerca da Recorrida, sem fundamentação jurídica ou editalícia, bem apresenta erros grosseiros em sua proposta, que violam o edital e a legislação aplicável, portanto impossibilitando assim sagrar-se vencedora do presente certame em qualquer cenário.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão anterior no sentido de declarar a empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, vencedora do presente certame, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise dos fatos e fundamentos apresentados.

W. BARROS FERREIRA EIRELI

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Açailândia/MA, 02 de julho de 2022.

W. BARROS FERREIRA - EIRELI - EPP

CPF/CNPJ: 14.573.208/0001-04

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

Açailândia – MA, 14 de julho de 2022

A Ilma.

Sra. Simone Pereira Carvalho dos Santos

Presidente da CCL – Comissão Central de Licitação

Nesta.

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA PROFUNDA NO DISTRITO PIQUIA NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MA, REFERENTE AO TERMO DE DOAÇÃO Nº 2022.1.3 CELEBRADO ENTRE VALE S.A. E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

Senhora Presidente

Trata o presente relatório da análise técnica da proposta de preço da empresa licitante habilitada na Tomada de preços Pública Nº 004/2022 - SINURB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5930/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para execução de obras de sistema de drenagem pluvial urbana profunda no distrito Piquia no município de Açailândia – MA, referente ao termo de doação Nº 2022.1.3 celebrado entre VALE S.A e a Prefeitura municipal de Açailândia – MA, de interesse da secretaria municipal de infraestrutura e urbanismo.

Perante do que foi analisado com base na Lei 8.666/93, nos dispositivos exigentes do edital e nas normas pertinentes da Engenharia Civil, analisa-se que:

W BARROS FERREIRA EIRELI

1. Resumo da Proposta de Preços
2. Proposta de preços – Planilha Orçamentária
3. Composição dos Preços Unitários
4. Cronograma Físico-Financeiro

Januário Augusto Aguiar S. Sousa

Januário Augusto Aguiar S. Sousa
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 1119850363 MA



5. Planilha de Encargos Sociais
6. Composição do BDI

A empresa apresentou conformidade com o solicitado no edital, pois apresentou todos documentos solicitados.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi realizada uma análise dos documentos recebidos: Planilha Orçamentária, Relatório Analítico de Composições de Custos, Cronograma físico-financeiro e Planilha do BDI.

Ao analisar a Planilha Orçamentária, constatou-se que o valor unitário de cada item é menor ou igual ao edital.

Com base no Acórdão 2738/ 2015 – Plenário, “o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”.

CONCLUSÃO

Assim, a equipe técnica vinculada à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO decide por CLASSIFICAÇÃO, no que se refere à Engenharia, a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI – CNPJ: 14.573.208/0001-04

Sendo só para o momento, reitero protesto de elevada consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JANUÁRIO AUGUSTO AGUIAR SOUSA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 1119850363

Januário Augusto Aguiar Sousa
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 1119850363 MA